



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 13/2024

A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas (FNSTFPS) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional (STAL), comunicaram, mediante avisos prévios, à União das Misericórdias Portuguesas (UMP) que os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito estatutário, que exercem a sua atividade profissional na UMP e nas Santas Casas da Misericórdia por ela representadas, irão fazer greve no dia 17 de maio de 2024.

Para a definição de serviços mínimos da greve declarada pela FNSTFPS, a UMP representa (de acordo com as credenciais juntas ao processo) as Santas Casas da Misericórdia de Vimioso, Santarém, Faro, Benavente, Viseu, Setúbal, Montalegre e Espinho.

Para a definição de serviços mínimos das greves declaradas pela FNSTFPS e STAL, a UMP representa (de acordo com as credenciais juntas ao processo) as Santas Casas da Misericórdia de Castelo Branco, Cascais, Mogadouro, Estarreja, Azambuja, Mértola, Campo Maior, Salvaterra de Magos, Maia, Caldas da Rainha e Torres Novas.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

Nas instituições abrangidas pelos avisos prévios em apreço, a alimentação dos utentes e a prestação de cuidados de saúde e higiene constituem necessidades sociais impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa direitos fundamentais, em especial o direito constitucional das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das mencionadas necessidades sociais impreteríveis. A definição dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável às entidades em apreço não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do Código de Trabalho.

Nos respetivos avisos prévios de greve, as associações sindicais indicaram os serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve. Contudo, os serviços mínimos propostos foram considerados insuficientes pela União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e pelas Santas Casas da Misericórdia que aquela representa.

Na ausência de acordo, o serviço competente do Ministério de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre representantes da UMP, igualmente mandatados para representar as Santas Casas da Misericórdia mencionadas e das associações sindicais tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Na referida reunião a UMP apresentou como proposta de serviços mínimos o texto do despacho n.º 4/2024.

Por seu lado a FNSTFPS, não tendo comparecido à presente reunião, esclareceu, através de ofício enviado à DGERT, que o seu aviso prévio de greve para o dia 17 de maio p.f., tem essencialmente como destinatários os trabalhadores que exercem funções em estabelecimentos de ação social ou de saúde cedidos pelo ISS, IP ou pelo SNS, propondo para aqueles estabelecimentos, a Associação Sindical, os serviços mínimos que constam do seu aviso prévio de greve, a saber:

“Nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve. Serão ainda assegurados os tratamentos de quimioterapia e hemodiálise já anteriormente iniciados.”

Todavia, não foi possível alcançar o acordo.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

A definição dos serviços mínimos tem de obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, devendo ser ponderadas as características da greve e as circunstâncias em que a mesma tem lugar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a Ministra da Saúde, determinam o seguinte:

1. No período de greve abrangido pelos avisos prévios emitidos pela FNSTFPS e pelo STAL, que abrangem os trabalhadores da UMP e das Santas Casas da Misericórdia que esta aqui representa, as mencionadas associações sindicais e os trabalhadores que aderirem à greve devem assegurar a prestação dos seguintes serviços mínimos:

a) Em estabelecimentos de internamento de pessoas portadoras de deficiência, crianças, jovens e idosos, que funcionem 24 horas por dia, nos centros de noite e nos serviços de apoio domiciliário (SAD), devem ser assegurados os serviços de alimentação, medicação e higiene pessoal básica dos utentes;

b) Em estabelecimentos de saúde, nomeadamente unidades de cuidados continuados e hospitais, devem ser assegurados, nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, os serviços descritos na alínea anterior, bem como os serviços de esterilização indispensáveis, a recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos e a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, gabinetes de tratamento e instalações sanitárias.

2. Os serviços mínimos descritos nas alíneas anteriores serão assegurados por um número de trabalhadores igual a 50% dos trabalhadores ao serviço em dias normais de trabalho, com acréscimo de 1 trabalhador por turno, sendo que tais serviços serão prioritariamente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4. Transmita-se de imediato à Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas (FNSTFPS), ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Local e Regional (STAL) e à UMP e Santas Casas da Misericórdia por ela representadas, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

(Maria do Rosário Palma Ramalho)

A Ministra da Saúde,

(Ana Paula Martins)